



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER Nº 00219/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104150/2021-34

INTERESSADOS: ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS e outros

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REVISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº 00190.104150/2021-34. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DE FATO NOVO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de Reconsideração manifestamente intempestivo, porém recebido como Pedido de Revisão, com fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784/1999 e em aplicação ao princípio da fungibilidade, por se basear em fato novo (sentença penal absolutória).

2. No mérito, a revisão é indeferida. A absolvição na esfera criminal, fundamentada em insuficiência de provas (in dubio pro reo), não se enquadra nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fato, não possuindo, portanto, o condão de vincular a decisão administrativa, que se mantém hígida por seus próprios e robustos fundamentos.

3. Parecer pelo conhecimento do pedido como Revisão e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se integralmente a decisão sancionadora.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado exclusivamente por **ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS**, CPF nº [REDAZIDO] pretendendo a reforma da Decisão Nº 244 (SEI nº 2880097), publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 21 de julho de 2023 (SEI nº 2889185), que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa **MAXIMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI**, CNPJ nº 13.291.768/0001-03, estendendo ao ora peticionante e à sua então procuradora, a Sra. **MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI**, CPF nº [REDAZIDO], os efeitos das penalidades de:

- i. **multa no valor de valor de R\$ 47.664,02** (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
- ii. **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

2. O PAR Nº 00190.104150/2021-34 apurou a prática de fraudes em licitações de serviços terceirizados, usando documentos falsos para cumprir os requisitos dos editais, violando dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.846/2013. Entre a documentação fraudulenta estavam documentos contábeis, atestados de capacidade técnica, contratos de prestação de serviços, notas fiscais e cheques.

3. O processo tramitou regularmente e a CPAR elaborou Relatório Final (SEI nº 2280067), concluindo que:

A atuação deliberada do proprietário e da procuradora da Maximus no sentido de fraudar licitações em órgãos públicos federais, valendo-se do auxílio de outras pessoas físicas e jurídicas, como evidenciado na Indiciação, configura, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da Lei Anticorrupção, mediante abuso do direito, situação que justifica desconsiderar a personalidade jurídica da Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli, de forma a estender ao seu proprietário, Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros (CPF [REDAZIDO]) e à sua administradora, Sra. Maria Nairan Fernandes Molari (CPF [REDAZIDO]), os efeitos das sanções sugeridas à Acusada.

4. A Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados emitiu a Nota Técnica nº 611/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 2318089) corroborando o entendimento supracitado. *In verbis*:

2.28. [...] o proprietário da Maximus, Sr. ANTÔNIO LÁZARO LIMA MEDEIROS (CPF [REDAZIDO]) e a sua procuradora, Sra. MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI (CPF [REDAZIDO]) agiram no sentido de utilizar a empresa apenas para disputar, de forma fraudulenta, licitações públicas em órgãos federais, valendo-se

da apresentação de documentação falsificada e com o conluio de outras pessoas. Isto evidencia a ocorrência de abuso do direito, de forma a facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

2.29. Pelos motivos acima, corrobora-se o a recomendação da CPAR contida na letra "c" da Conclusão do Relatório Final, a saber: a desconsideração extensiva das personalidades jurídicas para estender a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao seu proprietário, Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros (CPF [REDACTED]) e à sua administradora, Sra. Maria Nairan Fernandes Molari (CPF [REDACTED]).

5. Esta Consultoria Jurídica, ao analisar o caso primeiramente através do Parecer nº 00345/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, manifestou concordância com a conclusão da CPAR quanto à necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa MAXIMUS, em razão do abuso de direito e desvio de finalidade. Naquela oportunidade, o parecerista corroborou a extensão das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 (multa e publicação extraordinária) ao patrimônio dos sócios.

6. Contudo, o referido parecer foi aprovado parcialmente, conforme o DESPACHO n. 00267/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00183/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU. A divergência central residuiu na extensão da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993) às pessoas físicas.

7. Enquanto o parecer original opinava pela impossibilidade dessa extensão, a decisão final desta Consultoria Jurídica, firmada nos despachos superiores, foi no sentido de que o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, interpretado em conjunto com o art. 30 da mesma lei e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, autoriza a extensão de todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores, incluindo a declaração de inidoneidade prevista na Lei de Licitações.

8. Como fundamento de seu inconformismo, a recorrente alegou, em síntese: o dever de alinhamento da Administração Pública à coisa julgada judicial; o abrandamento da sanção de inidoneidade por prazo indeterminado, substituindo-a por medida menos gravosa; e a redução da multa ao mínimo legal, considerando o momento financeiro pessoal do recorrente.

9. Ao final, com base nesses argumentos, requereu a reforma da decisão condenatória.

10. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ADMISSIBILIDADE. DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO REVISÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

11. Conforme a análise dos autos, a Decisão Sancionadora nº 244 foi publicada no Diário Oficial da União em 21 de julho de 2023 (SEI nº 2889185). O prazo para a interposição de Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022, é de 10 (dez) dias, tendo se esgotado em 2 de agosto de 2023. O presente pleito, contudo, foi protocolado apenas em 23 de julho de 2025 (SEI nº 3714377), quase dois anos após o termo final. A manifesta intempestividade, portanto, impede o seu conhecimento como Pedido de Reconsideração, em razão da preclusão temporal.

12. A Nota Técnica nº 2787/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3737374) opina pela impossibilidade de conhecimento em tais circunstâncias. *In verbis*:

2.2. Em tal contexto, avulta cuidar-se de pedido de reconsideração absolutamente intempestivo, pois foi apresentado apenas em 23 de julho de 2025 ([3714377](#)), mais de dois anos após a decisão administrativa, que data de 21 de julho de 2023 ([2889185](#)).

2.3. Aliás, ainda que se considerasse como marco inicial do prazo o dia em que a parte obteve acesso externo ao PAR nº 00190.104150/2021-34 (6 de março de 2025, [3543040](#)), o pedido de reconsideração é intempestivo, pois apresentado mais de quatro meses depois, em 23 de julho de 2025 ([3714377](#)).

13. Neste sentido, ao analisar a admissibilidade, convém destacar trecho do Manual de Responsabilização de Entes Privados (CGU, 2022, fl. 31):

[...] segundo avaliação razoável e proporcional da Comissão, os atos assumirão as formas mais simples permitidas, tendo em vista, também, outro princípio constitucional aplicável ao PAR, que é o da razoável duração do processo. Neste contexto, a rigidez restará para as formalidades consideradas essenciais, fundamentadas nos princípios do **devido processo legal** e da **segurança jurídica**, e caracterizadas como instrumentos de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em última instância, se busca tutelar valor indispensável a qualquer prestação administrativa: o resultado dos procedimentos. (grifos nossos)

14. Odete Medauar se refere ao formalismo moderado como a “*exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.*” (Direito administrativo moderno. 11ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, fl. 170)

15. Observa-se com especial atenção que a razoabilidade, na hipótese dos autos, deve resolver o conflito principiológico em favor da **coisa julgada administrativa**, haja vista o aperfeiçoamento do ato administrativo e sua perpetuação sem qualquer insurgência por longo período de tempo.

16. No escólio de Eduardo J. Couture (apud DI PIETRO, 2013, p. 6), a preclusão consiste na “*ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, já seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo, ou por haver-se realizado outro com aquele incompatível*”.

17. No mesmo sentido, Egon Bockmann Moreira (apud DI PIETRO, 2013, p. 6) explica a preclusão como instituto que “*veda a reiteração de atos já praticados (ou que deveriam tê-lo sido ao seu tempo), impondo limites a determinadas atividades processuais e gerando estabilidade e segurança no processo*”.

18. Conforme expõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[1]:

“[...] o direito administrativo brasileiro se inspirou no sistema europeu-continental, em especial no direito francês, em que existe o sistema de dualidade de jurisdição. Ou seja, ao lado da jurisdição comum, existe a jurisdição administrativa, ambas com igual competência para proferir decisões com força de coisa julgada. Na jurisdição administrativa é inteiramente correto falar em prescrição, em preclusão, em formalismo, em coisa julgada, de forma igual à que se utiliza na jurisdição comum.”

19. Não obstante o vício formal, o processo administrativo rege-se pelo princípio do formalismo moderado, que busca a prevalência da verdade material em detrimento de rigores formais exacerbados. O requerente, apesar de nominar sua peça como "Pedido de Reconsideração", fundamenta-a em um fato novo de indiscutível relevância jurídica: o trânsito em julgado de sentença penal absolutória (SEI nº 3714381).

20. Tal circunstância atrai a aplicação do **princípio da fungibilidade recursal**, por meio do qual se admite o processamento de um recurso ou pedido sob a roupagem de outro, desde que não haja má-fé e que a peça preencha os requisitos do instrumento adequado. No caso, a existência de fato novo é o requisito essencial para o **Pedido de Revisão**, previsto no art. 65 da Lei nº 9.784/1999, que pode ser proposto "a qualquer tempo" quando "surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada".

21. Dessa forma, a fim de garantir a análise completa da legalidade do ato sancionador à luz do novo elemento apresentado, e em homenagem ao poder-dever de autotutela da Administração, a presente peça deve ser recebida e processada não como Pedido de Reconsideração, mas como Pedido de Revisão.

22. Ante o exposto, conclui-se pela **admissibilidade do pleito como Pedido de Revisão**, passando-se à análise de seu mérito.

3. DO MÉRITO DO PEDIDO DE REVISÃO

23. Ainda que não se sugira o conhecimento do Pedido de Reconsideração, determinadas situações podem ser analisadas com base no princípio da oficialidade. Na hipótese dos autos, provisiona-se a revisão do julgado na forma do art. 65 da Lei nº 9.784/99, para que se analise a relevância dos novos fatos e provas trazidos no pedido em apreço.

24. A defesa argumenta em sua petição (SEI nº 3714379) que:

A decisão administrativa que impede uma empresa de participar de licitações pode e deve ser revista caso haja uma decisão judicial posterior que inocente a empresa e nesse caso o Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros, este, que na decisão em comento restou também pessoalmente impedido de licitar com a Administração Pública.

A decisão judicial, ao absolver o Sr. Antônio reconhece a inexistência de irregularidades, diante da ausência de comprovações que de fato pudessem incriminá-lo, invalidando a base da decisão administrativa de impedimento, tornando necessária a sua reforma.

[...]

Além disso, a manutenção da sanção, diante da absolvição judicial, afronta os princípios da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica, todos expressos no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999. Por essa razão, requer-se a revisão da penalidade aplicada, com fundamento na Súmula 473 do STF e nos princípios constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV).”

25. Contudo, extraem-se da Sentença criminal acostada aos autos (SEI nº 3714381) os seguintes fundamentos:

Logo, no caso dos autos, apesar dos consideráveis indícios da participação do acusado ANTÔNIO LÁZARO DE LIMA MEDEIROS na confecção dos documentos ideologicamente falsos – conduta pela qual o réu não foi denunciado – e de seu comportamento, ao menos, desidioso em relação à administração da própria empresa, ao outorgar plenos poderes de representação a uma pessoa que, segundo ele, em juízo, sequer chegou a figurar no quadro social da pessoa jurídica e, deliberadamente, deixar sob a responsabilidade dessa mesma pessoa, a saber, MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI, a gestão dos procedimentos internos referentes às participações da

ALL MEDEIROS SERVIÇOS – ME nos certames licitatórios, não há provas, produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa, na fase judicial, acerca de quem fez a inserção da documentação inidônea da ALL MEDEIROS SERVIÇOS – ME no sistema COMPRASNET, meio e momento através dos quais se consumaram os delitos de uso de documento falso no Pregão nº 07/2014 – Instituto Federal de Mato Grosso-IFMT, de 27/05/2015, Pregão nº 02/2015 – Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso, de 30/06/2015, e Pregão Eletrônico nº 009/2015 - Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá/Ministério da Saúde, de 24/07/2015.

[...]

Suscitadas dúvidas razoáveis, repisa-se, desde a fase inicial das investigações, com relação aos responsáveis pelo uso do perfil da empresa da ALL MEDEIROS SERVIÇOS – ME durante o acesso ao sistema COMPRASNET, às circunstâncias da atuação, ao que tudo indica, conjunta do réu ANTÔNIO LÁZARO DE LIMA MEDEIROS e de MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI no controle e gestão da empresa ALL MEDEIROS SERVIÇOS – ME, na época dos fatos, ao grau de domínio, de cada um deles, sobre essas funções e na de coordenação da participação da ALL MEDEIROS SERVIÇOS – ME, e, por fim, no que diz respeito à amplitude dos poderes de representação da empresa ALL MEDEIROS pela MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI, caberia ao órgão acusatório comprovar, por meio de lastro probatório incontestável, as imputações trazidas na denúncia (ônus da prova).

Portanto, não tendo sido produzida no curso da instrução processual prova contundente que pudesse respaldar as informações colhidas na fase extrajudicial, as quais não foram ratificadas em juízo, e confirmar a autoria do crime relativo ao uso de documentos ideologicamente falsos, imputado ao réu ANTÔNIO LÁZARO DE LIMA MEDEIROS, concluo que a absolvição é medida que se impõe, uma vez que no processo penal vigora o princípio *in dubio pro reo*.

Novamente, se para o recebimento da denúncia bastam a probabilidade da existência do crime e a existência de indícios de autoria, essa mesma premissa não é suficiente para sustentar um decreto condenatório.

26. A Constituição Federal, em seu art. 2º, garante atuação independente e harmônica entre os Poderes da União, buscando evitar a concentração excessiva. Tal independência, contudo, não é absoluta. A hipótese de exceção ocorre quando há decisão judicial reconhecendo a **inexistência do fato** ou a **negativa de autoria**, submetendo a decisão administrativa ao efeito vinculante da absolvição criminal.

27. *In casu*, sentença absolutória criminal se fundamenta na presunção de inocência, apesar de reconhecer a existência de indícios de materialidade e autoria. Porém, trata-se de hipótese que não vincula a Administração Pública aos efeitos da decisão judicial, preservando-se a independência dos Poderes da União.

28. Referido entendimento está corroborado pela Nota Técnica nº 2787/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3737374):

2.10. Isso porque a pretensão afronta a independência das instâncias administrativa e judicial, eis que aparentemente busca subordinar a decisão daquela ao desfecho da ação penal, sob o aparente argumento de que se cuidaria de prejudicialidade externa.

2.11. Nesse ponto, urge assinalar que a responsabilização administrativo-disciplinar da pessoa jurídica prescinde da existência de condenação ou de ação penal contra as pessoas físicas envolvidas, uma vez que as instâncias de responsabilização penal, cível e administrativa, em regra, atuam de maneira independente, ou seja, as conclusões das apurações no âmbito penal ou cível não vincularão as conclusões das investigações da Administração, ressalvadas as situações excepcionais de inexistência do fato ou negativa de autoria, hipótese na qual poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

2.12. Assim, mesmo que os agentes pessoas físicas respondam a processo penal e recebam sentença absolutória, se não tiver havido o reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, tal decisão não vincula as demais esferas.

[...]

2.17. Logo, apenas em situações excepcionais, de reconhecimento no âmbito penal de negativa de autoria ou da inexistência do fato, poderá haver interferência dessa esfera nas demais, o que não ocorreu na hipótese.

2.18. Com efeito, ao que se depreende da sentença trazida aos autos pela própria defesa ([3714381](#), fl. 23), a absolvição de ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS da prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 299 do Código Penal, no âmbito da Ação Penal nº 1007404-23.2019.4.01.3600, deu-se em razão da insuficiência probatória, circunstância que não autoriza a pretendida repercussão da absolvição penal na esfera administrativa.

29. Necessário observar, que o o Direito Penal exige maior rigidez e plenitude do *standard* probatório, fato que se justifica pelo conflito entre o direito de punir, do Estado, e o direito à liberdade de locomoção, do Réu em processos criminais. Já no âmbito do PAR, cujas penas não são corpóreas e, em regra, alcançam apenas as pessoas jurídicas que praticaram atos lesivos no âmbito dos contratos firmados com o Estado, permite-se a formação da convicção da autoridade julgadora, de forma isenta, conforme os parâmetros do Processo Administrativo, cujas decisões absolutórias judiciais não possuem efeito vinculante, senão nas hipóteses expressamente previstas em lei.

30. Ante o exposto, após a análise da documentação anexada ao pedido de reconsideração, verifico não haver novos fatos ou fundamentos que justifiquem a reforma da Decisão Nº 244 (SEI nº 2880097), a qual encontra-se fundamentada dentro da estrita legalidade, assegurada a independência da Administração Pública.

4. DA CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, considerando a percuente análise dos pressupostos processuais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

a) Preliminarmente, reconhece-se a manifesta intempestividade do Pedido de Reconsideração, o que levaria, a rigor, ao seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade.

b) Contudo, em homenagem aos princípios da verdade material e da autotutela administrativa, e aplicando o princípio da fungibilidade recursal, sugere-se que a peça seja recebida e processada como Pedido de Revisão, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/1999, dado que seu fundamento central é o surgimento de fato novo — a sentença penal absolutória transitada em julgado.

c) No mérito do Pedido de Revisão, opina-se pelo seu **INDEFERIMENTO**, para manter integralmente a Decisão Nº 244 (SEI nº 2880097). A fundamentação reside na pacífica independência entre as instâncias, uma vez que a absolvição criminal se deu por insuficiência de provas para a condenação (in dubio pro reo), hipótese que não afasta a responsabilidade administrativa, pois não nega a existência do fato nem a autoria em termos absolutos. Assim, o robusto conjunto probatório que fundamentou a sanção administrativa permanece hígido e inabalado.

32. Após análise pelo Consultor Jurídico, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 8 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE

Advogado da União

Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104150202134 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas:

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2º semestre de 2013. Disponível em: <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judicial%20no%20administrativo/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>. Acesso em: 8 set. 2025.

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-09-2025 18:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00751/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104150/2021-34

INTERESSADOS: MAXIMUS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME - MAXIMUS SERVICOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER Nº 00219/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, que analisou Pedido de Reconsideração apresentado exclusivamente por **ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS**, CPF nº [REDAZIDO] pretendendo a reforma da Decisão Nº 244 (SEI nº 2880097), publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 21 de julho de 2023 (SEI nº 2889185), que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa MAXIMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 13.291.768/0001-03, estendendo ao ora peticionante e à sua então procuradora, a Sra. MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI, CPF nº [REDAZIDO] os efeitos das **penalidades de multa e declaração de inidoneidade** para licitar e contratar com a Administração Pública. Na época, o PAR Nº 00190.104150/2021-34 apurou a prática de fraudes em licitações de serviços terceirizados, usando documentos falsos para cumprir os requisitos dos editais, violando dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.846/2013. Entre a documentação fraudulenta estavam documentos contábeis, atestados de capacidade técnica, contratos de prestação de serviços, notas fiscais e cheques.

2. Estou de acordo com o citado parecer e sugiro que o intempestivo pedido de reconsideração seja recebido e processado como Pedido de Revisão, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/1999, dado que seu fundamento central é o surgimento de fato novo — a sentença penal absolutória transitada em julgado.

3. No mérito do Pedido de Revisão, porém, opino pelo seu **INDEFERIMENTO**, para manter integralmente a Decisão Nº 244 (SEI nº 2880097). A fundamentação reside na pacífica independência entre as instâncias, uma vez que a absolvição criminal se deu por insuficiência de provas para a condenação (in dubio pro reo), hipótese que não afasta a responsabilidade administrativa, pois não nega a existência do fato nem a autoria em termos absolutos. Assim, o robusto conjunto probatório que fundamentou a sanção administrativa permanece hígido e inabalado.

À consideração superior.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104150202134 e da chave de acesso [REDAZIDO]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDAZIDO] e chave de acesso [REDAZIDO] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-09-2025 16:50. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA

DESPACHO Nº 00784/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104150/2021-34

**INTERESSADOS: MAXIMUS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME -
MAXIMUS SERVICOS**

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00751/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00219/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE

Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104150202134 e da chave de acesso 139abaa1



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2932847550 e chave de acesso 139abaa1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-09-2025 18:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
